



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	10680.012428/2001-36
Recurso nº	149.877 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão nº	104-22.583
Sessão de	12 de setembro de 2007
Recorrente	JOSÉ DOS REIS PAULO
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-BLO HORIZONTE/MG

RENDIMENTOS DE TRANSPORTE DE CARGA -
Os rendimentos provenientes do serviço de transporte de carga, em veículo próprio ou locado, são tributados no percentual de 40% do rendimento total.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA PROPORCIONAL - No caso de lançamento de ofício, é devida a multa de ofício proporcional, no percentual de 75% sobre o valor que deixou de ser pago.

Recurso negado.

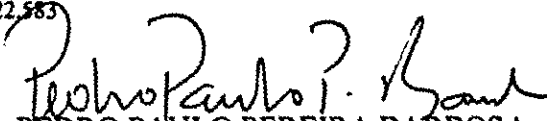
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DOS REIS PAULO.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente




PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente Convocado) e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Neeser Nogueira Reis.



Relatório

Contra JOSÉ DOS REIS PAULO foi lavrado o auto de infração de fls. 07/11 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF suplementar no valor de R\$ 2.373,87, acrescido de multa de ofício de R\$ 1.780,40 e juros de mora de R\$ 521,77, decorrente da revisão de sua declaração referente ao exercício de 2000, ano-calendário 1999.

Infração

A infração está assim descrita no auto de infração: Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício – fonte pagadora: Transportadora Batista Duarte – CNPJ 66.306.093/0001-95, no valor de R\$ 23.555,14.

Impugnação

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/06 na qual diz não concordar com nenhuma das afirmações contidas no auto de infração, pois não estão condizentes com a realidade; que não houve omissão, uma vez que houve prejuízos decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício no exercício de 1999, como comprovam os documentos apresentados; que a declaração apresentada foi feita diretamente por ele mesmo, em disquete, e que não possui a mesma experiência que um profissional de contabilidade e, se algum vício ocorreu, não foi de má fé, e sim por falta de experiência; que não teve rendimento oriundo de pessoa jurídica sem vínculo empregatício, e sim prejuízos; que o total de rendimentos oriundos da Transportadora Batista Duarte Ltda., que soma R\$ 58.887,84, é muitíssimo inferior ao total das dívidas contraídas pelo declarante no período, que somam R\$ 70.348,58, de modo que os valores recebidos serviram apenas para amenizar os prejuízos que o declarante teve; que as informações constantes do documento fornecido pela fonte pagadora, confrontados com os gastos do declarante com seu veículo comprovam claramente o desembolso da quantia de R\$ 11.729,45, para pagar prejuízos comprovados; que pelo que se sabe, legalmente, somente se paga imposto de renda sobre os lucros e nenhum cidadão é obrigado a pagar imposto sobre prejuízos.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ-BELO HORIZONTE/MG julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o contribuinte não contesta o recebimento, basicamente se limita a apresentar suas razões de discordância do caráter tributável destes rendimentos, em função das despesas incorridas no exercício da atividade que os produziu;

- que, diferente das alegações apresentadas pelo impugnante, a tributação da pessoa física não tem correlação com lucros ou prejuízos, hipótese prevista apenas para a apuração do imposto devido pelas pessoas jurídicas;



- que a pessoa física é tributada em função dos rendimentos auferidos tanto da pessoa física, quanto da pessoa jurídica, independentemente da denominação destes rendimentos;

- que em função da característica do serviço prestado, a legislação vigente excepciona a parte tributável de alguns rendimentos, dentre eles a "prestação de serviços de transportes", que se limita a quarenta por cento do rendimento total;

- que em função do percentual tributável dos rendimentos decorrentes da prestação de serviços com veículos, as despesas incorridas para o auferimento destes rendimentos não podem ser deduzidas, mesmo quando escrituradas em livro caixa, especialmente considerando que a legislação vigente já estimou estas despesas em 60% do valor recebido.

- que o contribuinte confirmou à fl. 04 o recebimento da importância de R\$ 58.887,84, à título de rendimentos de transporte, pelos serviços prestados à Transportadora Batista Duarte Ltda. e, conforme a legislação vigente, a fonte pagadora informou na DIRF o valor tributável de R\$ 23.555,14, importância omitida pelo contribuinte quando da apuração do imposto devido no ano calendário de 1999;

- que as Delegacias de Julgamento da Receita Federal são órgãos do Poder Executivo e como tais possuem como função o controle da legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes;

- que o lançamento em discussão foi efetuado em conformidade com a legislação vigente, dessa forma, não há como alterá-lo, em função das alegações trazidas aos autos pelo impugnante.

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/12/2005 (fls. 116), o Contribuinte apresentou, em 27/12/2005, o recurso de fls. 120/128 no qual reitera que não obteve lucro nos serviços prestados para a fonte pagadora em questão, mas prejuízo, e entende que, neste caso, não deveria pagar imposto; que não agiu de má-fé, mas apenas por inexperiência; que não se justifica a cobrança do imposto com multa, e por fim pede que se uma punição tiver que sofrer que essa seja mais amena.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, trata-se de lançamento para formalização de exigência de imposto sobre rendimentos omitidos pelo Contribuinte em sua declaração, apurada com base em informação da fonte pagadora. Os rendimentos se referem a serviço de transporte, sendo que a fonte pagadora informou como rendimentos tributáveis apenas o valor correspondente a 40% do serviço pago, conforme prescreve a legislação de regência.

O contribuinte insurge-se contra a autuação com base, em síntese, na alegação de que não obteve lucro, mas prejuízo e nesse caso, argumenta, não deveria pagar imposto.

A alegação, não procede. Como muito bem exposto pela decisão recorrida, no caso de serviços de transporte, a legislação define objetivamente que, no caso de serviços de transporte de carga, o rendimento tributável corresponde a 40% do preço recebido pela prestação dos serviços. E, neste caso, foi exatamente o que a fonte pagadora informou e que não foi declarado pelo Contribuinte.

A matéria está disciplinada no art. 47 do RIR/99, *verbis*:

Art.47.São tributáveis os rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte, em veículo próprio ou locado, inclusive mediante arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, nos seguintes percentuais (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º):

I-quarenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de carga;

II-sessenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de passageiros.

§1ºO percentual referido no inciso I aplica-se também sobre o rendimento total da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º, parágrafo único).

§2ºO percentual referido nos incisos I e II constitui o mínimo a ser considerado como rendimento tributável.

§3ºSerá considerado, para efeito de justificar acréscimo patrimonial, somente o valor correspondente à parcela sobre a qual houver incidido o imposto (Lei nº 8.134, de 1990, art. 20).

A alegação do Recorrente de que teve prejuízo, portanto, não encontra eco na legislação em vigor. A fonte pagadora informou rendimentos tributáveis nos exatos termos em

que determina a legislação e, diante da omissão desses rendimentos na declaração do Contribuinte, a Fiscalização agiu com acerto ao formalizar a exigência da diferença de imposto.

Por fim, quanto ao pedido de que a punição seja mais amena, cumpre deixar assentado que, no que se refere ao valor do imposto, não detém a autoridade administrativa lançadora ou julgadora nenhuma margem de discricionariedade para reduzir ou aumentar o valor do imposto devido ou da multa aplicável, dada a natureza vincula de sua atividade. Deve ser exigido exatamente o imposto que deixou de ser pago e, em se tratando de lançamento de ofício, independentemente da intenção do agente em cometer a infração, é devida multa de ofício, conforme disposição expressa do art. 44 da lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA